



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	11065.004336/2004-45	<u>Acórdão de nº 203-11740</u>
Recurso nº	134.255 Embargos	
Matéria	PIS NÃO-CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC.	
Acórdão nº	203-12.080	
Sessão de	24 de maio de 2007	
Embargante	CONSELHEIRA DA TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
Interessado	REICHERT CALÇADOS	

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO.

Para o conhecimento e análise dos embargos de declaração sob qualquer dos requisitos de seu cabimento, é indispensável que o fundamento de sua interposição tenha sido discutido no julgamento. O argumento de tratar-se a matéria como de direito é mote para debate em sede do julgamento e que vem a se constituir no pré-questionamento da matéria litigiosa. Ultrapassada tal oportunidade a matéria é preclusa, pelo menos para a interposição dos declaratórios.

Embargos rejeitados.

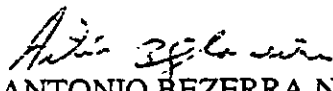
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração. Vencidos os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira (Relatora) e Antonio Bezerra Neto, que conheciam e davam provimento aos embargos concedendo-lhes efeitos infringentes para não reconhecer a atualização monetária pela taxa Selic. Designado o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda para redigir o voto vencedor.

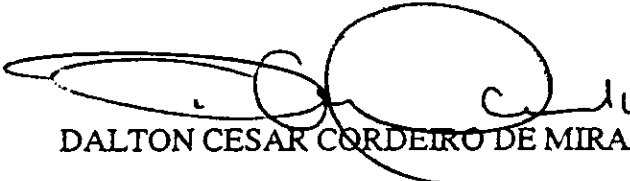
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 05/07/07

de
 Marilda Cursino de Oliveira
 Mat. Slape 91650


ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente

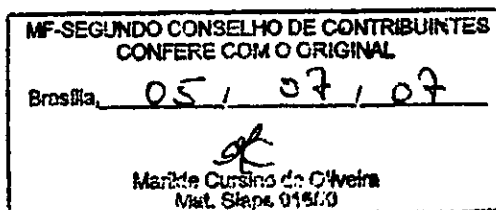

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ivan Alegretti, Dory Edson Marianelli, Odassi Guerzoni Filho e Luciano de Pontes Maya Gomes.

Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ivan Alegretti.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.



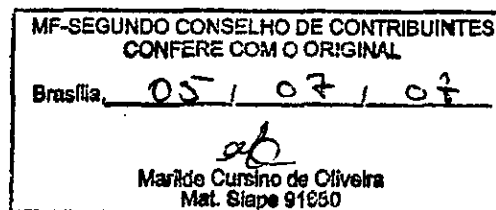
Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 203-11.740, de 24 de janeiro de 2007, sob a alegação de omissão desta Terceira Câmara quanto a matéria de direito que deveria ter sido tratada nestes autos.

Alegou-se que, na apreciação da matéria relativa à incidência da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) sobre os valores objeto do ressarcimento de créditos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) não-cumulativo, instituído pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o Acórdão embargado nenhuma referência fez às disposições da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pertinentes ao tema.

Em face disso, solicitou-se o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para alterar o resultado do julgamento e negar provimento quanto à incidência da taxa Selic sobre os créditos do PIS não-cumulativo.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

A questão posta nos embargos diz respeito ao art. 13 c/c o art. 15, inc. VI, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, que assim prescrevem:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

(...)

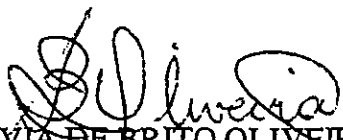
VI - no art. 13 desta Lei.

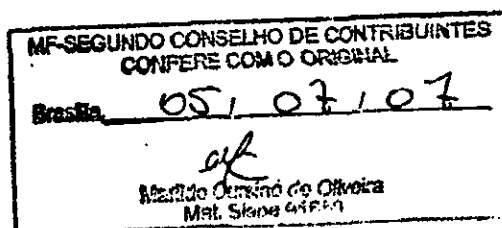
Com efeito, este Colegiado não debateu a matéria à luz dos indigitados dispositivos legais, portanto, clara está a omissão, que reclama manifestação desta Câmara para saná-la.

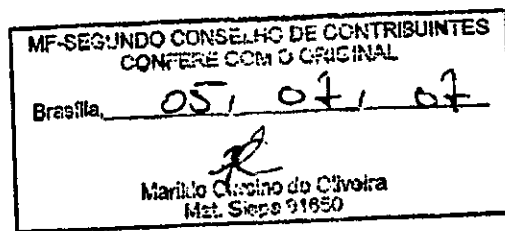
Note-se que os dispositivos supratranscritos contêm expressa determinação sobre a não-incidência de atualização monetária e de juros sobre os valores relativos a crédito de PIS não-cumulativo, obrigando, de plano, o afastamento da taxa Selic, sob pena de estar-se negando vigência à lei com clara infringência a disposições regimentais dos Conselhos de Contribuintes, mais especificamente, o art. 22-A do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, com as alterações da Portaria MF nº 103, de de abril de 2002.

Diante do exposto, voto pelo provimento dos embargos, dando-lhes efeitos infringentes, com vista a modificar o resultado do julgamento do recurso voluntário nº ., para dar-lhe parcial provimento para ressarcir os valores objeto da glosa fiscal e negar a incidência da taxa Selic sobre os créditos.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA





Voto Vencedor

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator-Designado

Os embargos declaratórios foram opostos para trazer novamente à discussão a questão da concessão da atualização monetária em sede do recurso voluntário já julgado.

A fundamentação é a de omissão quanto à matéria de direito, notadamente quando descon siderada a regra legal do artigo 13, da Lei nº 10833/2003 (introduzida pela Lei nº 10.865/2004), que veda expressamente a prática.

Data vên ia, discordo dos fundamentos.

Ainda que de matéria de direito possa tratar-se, é fundamental, para a oposição dos embargos de declaração, que a suscitada matéria de direito tenha sido trazida à baila em sede do julgamento e a Câmara tenha se omitido de discuti-la ou citá-la no aresto. Não é a hipótese dos autos.

Cabia à parte interessada, 'in casu' a Fazenda Nacional, suscitá-la durante o julgamento, não como matéria de direito, mas sim como matéria de ordem legal expressa, visto que grafada na norma.

O que não cabe, a meu juízo e com a devida vên ia, é rediscutir a matéria – não suscitada – em sede de embargos, como se omissão tivesse ocorrido, quando é flagrante que o fenômeno não ocorreu e, ainda mais, com efeitos infringentes.

Lembro que a matéria foi discutida e argumentada pelo interessado, não cabendo aqui, no bojo dos embargos, referir ou argumentar se tal discussão foi adequada ou não. O que incumbe afirmar é que a questão da atualização monetária foi trazida à discussão, tanto que foi examinada favoravelmente ao contribuinte por maioria, detalhe que mostra a dissidência decorrente da discussão da tese no julgamento.

Adiciono ainda que, mesmo considerando a legitimidade do Conselheiro para interpor embargos, me parece que o interesse de agir seria da Fazenda, se cabível a medida.

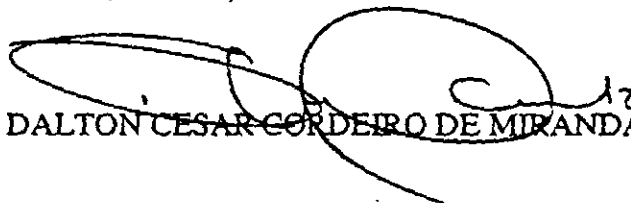
Faço esta referência como intróito para um fato de caráter eminentemente argumentativo e que favorece a representação da Fazenda. Trata-se da assegurada possibilidade de levar a tese para discussão no recurso especial interponível, com fundamento no inciso I, do artigo 32 regimental.

Em face de tais argumentos, voto no sentido de não conhecer dos embargos de declaração por falta de requisito de sua oposição, por inexistência de pré-questionamento que justifique o requisito, seja ele o da omissão, obscuridade ou contradição.

am

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA.

